TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001228-56.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Monitória - Contratos Bancários**

Requerente: HSBC BanK Brasil S/A - Banco Múltiplo

Requerido: AGROTELAS FERREIRA IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E TELAS

LTDA e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

HSBC BANK BRASIL S.A. – BANCO MÚLTIPLO move ação monitória contra AGROTELAS FERREIRA IMPLEMENTOS AGRICOLAS E TELAS LTDA ME, NAIR FRANCO GALERA FERREIRA, e JOSÉ ALBERTO FERREIRA. Sustenta que celebrou com a empresa ré, figurando as pessoas físicas rés como devedores solidários, os contratos indicados na inicial, vindo a ser utilizado o crédito pré-aprovado, nas datas e valores indicados na inicial, sem que a devedora, porém, tenha adimplido seus compromissos contratuais, restando, na propositura da ação, saldo devedor de R\$ 213.041,97.

Os réus opuseram embargos monitórios, fls. 160/170, alegando, em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido, e, no mérito, que Michele Ferreira, sem o conhecimento dos sócios da pessoa jurídica, emitiu títulos frios em nome dos familiares, empregados e clientes da pessoa jurídica, vindo a trocá-los com instituições financeiras. Confiando nela, que é da família, os sócios assinavam todos os documentos que ela apresentava, sem desconfiar da ilicitude, mesmo porque são pessoas simples. Quanto ao caso dos autos, estranha-se o fato de o embargado dar créditos substanciais, solicitados por Michele Ferreira, sem que ela fosse sócia da pessoa jurídica, e sem que houvesse bens e/ou direitos garantindo montantes tão expressivos. Se não bastasse, o limite de crédito passou de R\$ 10.000,00 a R\$ 50.000,00 sem formalização de contrato, o que é

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

inadmissível. A dívida evoluiu de modo descontrolado e não está justificada pelos documentos apresentados pelo embargado, vez que aumentou de menos de R\$ 50.000,00 a R#\$ 213.041,97 em menos de um mês.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O embargado ofertou réplica, fls. 183/205.

O processo foi saneado, fls. 210, determinando-se ao embargado que, em 30 dias (a) trouxesse aos autos os contratos globais referidos no corpo da decisão, itens 1 e 2 (b) informasse e comprovasse por que meio foi elevado o limite de R\$ 10.000,00 para R\$ 50.000,00 e que pessoa, em nome da embargante, contratou tal operação, sob pena de presumir-se que a elevação não foi autorizada (c) à luz dos documentos que instruem a inicial e a serem apresentados, esclarecer o questionamento dos embargantes a propósito da elevação descontrolada do débito, em menos de um mês.

O embargado apresentou documentos, fls. 212/242.

Como o embargado, além de não comprovar a autorização para o aumento do limite, também não demonstrou a razão para a elevação súbita da dívida em menos de um mês, foi determinada a produção de prova pericial, fls. 248.

Laudo pericial às fls. 374/393.

Instrução encerrada, memoriais apresentados pelas partes, fls. 618/620, 621/626.

É o relatório. Decido.

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido deve ser repelida, porquanto a pretensão deduzida pelo embargado está contemplada pelo direito positivo, não havendo contra ela qualquer óbice no ordenamento jurídico.

Ingressa-se no mérito.

Com o oferecimento dos embargos monitórios a ação passa a seguir o rito comum, cabendo ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu alegado direito, nos termos do art. 373, inciso I do Código de Processo Civil.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Quanto ao caso em exame, o autor comprovou, pelo termo de opção do Item 18, de fls. 25, que a empresa ré aderiu ao "Contrato Giro Fácil / Conta Empresarial" de fls. 232/242.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Tal adesão deu-se por assinaturas lançadas pelos réus-embargantes Nair Franco Galera Ferreira e José Alberto Ferreira, como vemos nas firmas de fls. 25, infra. Nota-se, então, que a questão pertinente aos atos de Michele Ferreira, referidos nos embargos, é irrelevante no que diz respeito à relação comercial e contratual estabelecida entre os embargantes e o embargado.

Pois bem.

O "Contrato Giro Fácil / Conta Empresarial", fls. 232/242, comprova a contratação de abertura de crédito, todavia nada comprova a respeito dos encargos remuneratórios e moratórios contratados.

Com efeito, o Item 6 do Capítulo II, fls. 233, estabelece que o valor solicitado para a operação, o número de parcelas, o custo efetivo total expresso em percentagem mensal e anual, encontrar-se-iam no "Demonstrativo de Operações" que, por sua vez, nos termos do Item 3 do mesmo capítulo, seria "parte integrante e inseparável" do contrato, "contendo as condições de cada operação concretizada, inclusive os encargos financeiros e sua forma de pagamento".

A cláusula é reforçada mais adiante, no Item 7.2: "Os encargos financeiros incidentes sobre cada Operação, serão informados à Empresa no ato da(s) contratação(ões) e devidamente formalizados através do Demonstrativo de Operações, conforme estipulado na cláusula 3" (fls. 234).

Nota-se, então, a indispensabilidade do Demonstrativo de Operações, que deveria ser entregue à empresa em cada operação, para a comprovação, pelo embargado, das taxas contratadas pelas partes, em cada operação.

Todavia, o embargado não apresentou tais demonstrativos, vez que – além dos documentos já indicados anteriormente nesta decisão - trouxe apenas os extratos de conta corrente, fls. 30/81, e demonstrativos de débitos confeccionados especificamente para a propositura da ação,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

fls. 83/142.

Impõe-se, consequentemente, seja resolvida a lide em conformidade com o disposto na Súmula 530 do Superior Tribunal de Justiça: "Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor."

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Tal a solução adotada, *in casu*, pelo perito, no seu Anexo-B, resultando em um saldo devedor total, dos embargantes, no valor de R\$ 78.201,00 + R\$ 84.479,00 = R\$ 162.680,00, em 20.02.2014, conforme fls. 392.

Por estar em conformidade com a solução jurisprudencial para hipóteses como a que se verificou neste caso, essa alternativa, entre as apresentadas pelo *expert*, será a adotada pelo juízo.

Quanto à utilização de limite superior aos R\$ 10.000,00 convencionados, fato é que, como é incontroverso, ele foi utilizado pela empresa, o que significa que a desconsideração do débito daí oriundo seria enriquecimento sem causa, inadmissível em direito. Oposição deveria ter sido oferecida à época em que o limite foi aumentado para R\$ 50.000,00. Não tendo havido, presume-se sua aceitação, ainda que documento formal nesse sentido não tenha sido apresentado pelo embargado.

Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos monitórios para CONDENAR os embargantes ao pagamento de R\$ 162.680,00, com atualização monetária pela tabela do TJSP e juros moratórios de 1% ao mês, ambos desde 20.02.2014.

R\$ 162.680,00 corresponde a 76,36% dos R\$ 213.041,97 cobrados, de maneira que os embargantes sucumbiram nessa proporção, e o embargado, nos restantes 23,64%. Levando em conta tal fato, pagará o embargado 23,64% das custas e despesas processuais, inclusive

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

honorários periciais, e os embargantes os restantes 76,36%.

Condeno os embargantes em honorários advocatícios, devidos ao advogado do embargado, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação atualizada.

Condeno o embargado em honorários advocatícios, devidos ao advogado dos embargantes, arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido por eles, isto é, 10% de R\$ 50.361,97 (= R\$ 213.041,97 - R\$ 162.680,00), com atualização monetária desde a propositura da ação.

P.R.I.

São Carlos, 07 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA